Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4069/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1084/2018
PROTOCOLO	: 1884781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 18/2018
CONTRATADO	: AUTO ELÉTRICA E BATERIAS PARANÁ LTDA- ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018
VALOR	: R$ 100.700,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2018, da formalização do Contrato nº 18/2018, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso de MS e a empresa de Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda - ME, tendo por objeto a contração de empresa para o fornecimento de peças elétricas para frota de veículos para atender as necessidades de diversas secretárias do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 2315/2018 (peça nº 22, f. 01/07), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-4ª PRC-2519/2019 (peça nº 23, f. 01/03), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório e procedeu a intimação do responsável, que não compareceu aos autos para enviar a documentação solicitada, restando ausente os seguintes itens: Justificativa de contratação e Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto.

No que concerne à formalização do instrumento de contrato utilizado – Contrato nº 18/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com a Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2018, firmado entre a Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Auto Elétrica e Bateria Paraná Ltda - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 18/2018, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, pertinentes ao procedimento licitatório, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – Após o Julgamento remeta-se os autos Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios, para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB